



MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO: BLOQUEIO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Aryane Rodrigues Santtos	Maria Carla da Costa Oliveira
Faculdade Líber (Fac. Líber)	Faculdade Líber (Fac. Líber)
Kellen Cristina Araújo Costa	Edmilson Lopes do Carmo
Faculdade Líber (Fac. Líber)	Faculdade Líber (Fac. Líber)
Mariana Nogueira Nascimento	Marcus Vinicius Martins Bernardes
Faculdade Líber (Fac. Líber)	Faculdade Líber (Fac. Líber)

RESUMO

O bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como medida atípica de execução, introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, constitui uma alternativa inovadora para a efetividade do cumprimento de obrigações judiciais no Brasil. Esta pesquisa analisa os critérios e limites para a aplicação do bloqueio da CNH, destacando a necessidade de equilíbrio entre a eficácia da medida e a proteção dos direitos fundamentais do devedor, especialmente os direitos à liberdade de locomoção e à dignidade da pessoa humana. A partir da análise da doutrina e da jurisprudência brasileira, o estudo discute as condições em que a suspensão da habilitação pode ser adotada, enfatizando a proporcionalidade, a razoabilidade, a fundamentação e a temporariedade da medida. Além disso, são abordadas as implicações do bloqueio da CNH, principalmente em relação aos devedores que resistem ao cumprimento da obrigação, mas também os cuidados necessários quando o devedor se encontra em situação de vulnerabilidade ou dificuldades financeiras. Conclui-se que, embora o bloqueio da CNH represente uma ferramenta eficaz para a execução de dívidas, sua aplicação deve ser criteriosa e monitorada, a fim de evitar abusos e garantir que o objetivo da medida seja a coerção e não a punição. A pesquisa reforça a importância da jurisprudência na construção de critérios claros e justos, que assegurem a utilização da medida de maneira proporcional, justa e dentro dos limites constitucionais.

Palavras-chave: Bloqueio da CNH, execução de dívidas, Código de Processo Civil, direitos fundamentais, jurisprudência, medidas atípicas de execução.

1. INTRODUÇÃO

As medidas executivas visam garantir o cumprimento das obrigações pactuadas entre credores e devedores, assegurando que o direito do credor seja efetivamente satisfeito. No Brasil, a execução de dívidas tradicionalmente se baseia na penhora e expropriação de bens, além de outros meios coercitivos

RFL, V. 1, nº 1, p. 89-101, 2025

padronizados, como bloqueio de contas bancárias e registros de protestos. No entanto, a sociedade tem presenciado uma evolução no perfil de devedores, onde muitos buscam, deliberadamente, burlar esses métodos executivos típicos. Esse cenário impulsionou o desenvolvimento de alternativas mais eficazes para garantir o cumprimento das decisões judiciais, entre elas as chamadas medidas atípicas de execução (AMARAL, 2016).

Com a introdução do novo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, o ordenamento jurídico brasileiro passou a admitir uma gama mais ampla de possibilidades executivas. O artigo 139, IV, do CPC conferiu ao juiz poderes para aplicar medidas executivas atípicas sempre que as formas tradicionais se mostrassem ineficazes. Este dispositivo trouxe ao debate uma inovação importante para o sistema processual brasileiro, incentivando medidas de coação que possam ser ajustadas ao perfil específico de cada devedor. A flexibilização dos meios executivos, contudo, exige uma análise criteriosa para que se evite o abuso de poder e a violação de direitos fundamentais (AMARAL, 2016).

Entre as medidas atípicas de execução, destaca-se o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do devedor, uma medida que, ao restringir o direito de dirigir, visa coagi-lo ao pagamento de sua dívida. A retenção da CNH do devedor tem como finalidade limitar um aspecto essencial de sua liberdade cotidiana, gerando uma pressão psicológica que o incentive a honrar seu compromisso. O raciocínio por trás dessa medida está no impacto que a restrição do direito de conduzir pode exercer sobre o devedor, afetando suas atividades pessoais e profissionais, sobretudo nos casos em que o uso da CNH seja indispensável para sua rotina (GRECO, 2017).

O uso de medidas atípicas, como o bloqueio da CNH, levanta importantes questões jurídicas e éticas. Por um lado, elas representam um avanço na busca pela efetividade da execução judicial, pois oferecem alternativas a situações em que os métodos tradicionais de cobrança não surtem efeito. Por outro lado, são desafiados princípios constitucionais, como o direito à liberdade de locomoção e a dignidade da pessoa humana, estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Essa tensão entre a necessidade de cumprimento das obrigações e a proteção dos direitos fundamentais do devedor demanda uma análise equilibrada e cuidadosa (COSTA, 2022).

A aplicação de medidas atípicas de execução é tema de divergência na doutrina e na jurisprudência. Enquanto alguns tribunais estaduais veem o bloqueio da CNH como uma prática legítima e eficaz, outros têm manifestado reservas, apontando possíveis abusos e a necessidade de fundamentação específica. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se debruçado sobre casos envolvendo o bloqueio da CNH, buscando estabelecer critérios para a sua aplicação de modo a respeitar a proporcionalidade e a razoabilidade. Esse embate demonstra que, apesar dos benefícios práticos, as medidas atípicas ainda carecem de uma regulamentação mais clara e precisa para evitar

excessos (ALMEIDA, 2021).

A fundamentação para o uso dessas medidas se baseia na teoria da efetividade processual, que reconhece a necessidade de meios alternativos para compelir o devedor ao adimplemento. Gonçalves (2021) defende que a aplicação de medidas atípicas deve se pautar na análise do perfil do devedor e na verificação da eficácia das medidas típicas previamente adotadas. Para o autor, é essencial que as decisões judiciais indiquem a justificativa clara de que outros métodos falharam, a fim de evitar arbitrariedades e garantir a coerência entre a medida e a realidade do processo em questão.

Dessa forma, o bloqueio da CNH é uma medida que demanda avaliação do contexto individual do devedor, considerando fatores como a finalidade de uso da CNH e sua relevância para o sustento familiar. A jurisprudência tem recomendado a análise criteriosa dessas circunstâncias, de modo a não comprometer a dignidade do devedor. Para Santos (2023), a aplicação dessa medida sem os devidos cuidados pode prejudicar o direito de subsistência do devedor, especialmente quando ele depende da CNH para o exercício de sua profissão, como ocorre com motoristas profissionais e representantes comerciais.

Assim, a relevância do presente estudo reside na investigação dos limites e possibilidades do bloqueio da CNH como uma medida de execução. Ao longo do artigo, será analisada a aplicabilidade do bloqueio da CNH como ferramenta executiva e seus impactos para o devedor, considerando o direito à dignidade humana e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por meio de uma revisão bibliográfica e análise de jurisprudência, pretende-se elucidar em que medida o bloqueio da CNH pode ser uma ferramenta eficaz e ética para a efetivação da execução no processo civil brasileiro.

2. MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

As medidas executivas no direito processual brasileiro são essenciais para a efetivação das decisões judiciais, buscando garantir o cumprimento das obrigações devidas pelo devedor. Tradicionalmente, essas medidas concentravam-se em mecanismos padronizados de constrição de bens, como penhora e arresto, que consistem na apreensão de valores ou bens de propriedade do devedor. No entanto, com o crescimento das tentativas de ocultação de bens e fraudes, o legislador brasileiro buscou alternativas que ampliassem o alcance e a eficácia da execução. A promulgação do novo Código de Processo Civil (CPC) em 2015 representa um marco importante para essa flexibilização (AMARAL, 2016).

Uma das inovações mais destacadas trazidas pelo CPC de 2015 está no artigo 139, IV, que permite ao magistrado adotar medidas atípicas para compelir o devedor ao cumprimento da sentença. Tal dispositivo visa superar as limitações das medidas tradicionais, que muitas vezes se revelam ineficazes, especialmente em casos onde o devedor oculta bens ou emprega estratégias para evitar o

adimplemento. O artigo 139, IV, é considerado uma das mudanças mais significativas do CPC, por introduzir um conceito de execução mais adaptável às circunstâncias específicas de cada caso, concedendo ao juiz uma maior discricionariedade (GONÇALVES, 2021).

O principal objetivo do artigo 139, IV, é proporcionar ao processo de execução uma maior efetividade, possibilitando ao juiz adotar medidas que transcendem o rol estritamente patrimonial das execuções típicas. Essa inovação amplia o leque de possibilidades, incluindo a possibilidade de bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do devedor, a suspensão de passaportes e até mesmo o bloqueio de cartões de crédito. Essas alternativas buscam atingir o devedor em áreas que impactam diretamente seu cotidiano e suas atividades sociais, forçando-o a buscar uma solução para o débito pendente (AMARAL, 2016).

No entanto, a concessão dessa discricionariedade ao juiz exige cuidados adicionais para evitar abusos e desrespeito aos direitos fundamentais do devedor. A medida atípica, por seu caráter excepcional, deve ser aplicada de forma fundamentada e proporcional, respeitando a dignidade da pessoa humana e os princípios da razoabilidade. A aplicação da medida requer uma análise detalhada do caso concreto e da situação do devedor, devendo ser utilizadas apenas como último recurso, quando as alternativas tradicionais se provarem ineficazes ou insuficientes (MENDES, 2022).

Essas medidas representam uma tentativa de modernizar o processo de execução no Brasil, alinhando-o com as práticas observadas em outros países, como os Estados Unidos, onde medidas como a suspensão de documentos do devedor são amplamente utilizadas. A jurisprudência e a doutrina brasileiras, no entanto, ainda apresentam certa resistência e hesitação em relação a essas práticas, questionando se elas podem ser aplicadas sem violar garantias constitucionais, especialmente o direito de ir e vir (ALMEIDA, 2021).

A suspensão da CNH é uma das medidas atípicas mais debatidas na literatura jurídica. Ela consiste em retirar temporariamente o direito de conduzir veículos do devedor, obrigando-o a reorganizar sua vida sem o uso da habilitação, com o intuito de motivá-lo a regularizar sua situação. Para Moraes e Silva (2023), essa medida tem efeitos práticos relevantes, pois atinge o devedor em aspectos fundamentais de sua vida diária, podendo ser uma estratégia eficaz, mas que exige uma análise criteriosa das consequências que pode gerar para o devedor.

O debate jurídico em torno das medidas atípicas, especialmente o bloqueio da CNH, envolve também o conceito de adimplemento espontâneo versus adimplemento forçado. Ao limitar a liberdade de condução, o bloqueio da CNH atua sobre a esfera psicológica do devedor, buscando despertar nele a vontade de solucionar a dívida. Contudo, essa pressão deve ser balanceada com a consideração dos direitos constitucionais, o que faz com que a aplicação dessas medidas se torne um campo de tensão

entre a efetividade da execução e a proteção dos direitos do devedor (COSTA, 2022).

A introdução das medidas atípicas é fundamentada na busca pela eficiência e eficácia no cumprimento das obrigações judiciais, principalmente em casos onde os devedores adotam posturas que dificultam a execução. Conforme Rocha (2022), o legislador brasileiro, ao permitir essas novas práticas, reconheceu que a execução típica muitas vezes é insuficiente, especialmente quando o devedor possui meios para evitar a penhora de bens ou esconder patrimônio. Essa inovação busca uma execução mais justa, onde o devedor que possui capacidade financeira para honrar o débito seja compelido a fazê-lo.

O uso das medidas atípicas, todavia, requer uma fundamentação sólida e específica, de modo a justificar a sua necessidade e adequação no caso concreto. Para Gonçalves (2021), o juiz deve demonstrar que medidas convencionais foram tentadas e se revelaram insuficientes, o que justifica a aplicação de uma medida extraordinária. Essa fundamentação é essencial para que o devedor compreenda a proporcionalidade da medida, e também para evitar que haja recurso indevido ou abuso de autoridade.

As decisões judiciais que envolvem o bloqueio da CNH e outras medidas atípicas frequentemente trazem ao debate questões sobre o poder do Estado e os limites da execução. Os tribunais têm se dividido quanto à aplicação dessas medidas, o que reflete uma diversidade de interpretações sobre o alcance e os limites do artigo 139, IV, do CPC. Decisões do STJ, por exemplo, indicam uma tendência favorável à aplicação das medidas, mas sempre sob um critério de proporcionalidade e razoabilidade (ALMEIDA, 2021).

Para Moraes e Silva (2023), um dos grandes desafios dessas medidas é manter o equilíbrio entre a busca pela efetividade da execução e o respeito aos direitos fundamentais do devedor. O bloqueio da CNH, por exemplo, pode ser excessivamente prejudicial se o devedor depende da habilitação para sua subsistência ou se utiliza a CNH para atividades profissionais. Essa análise de impacto deve ser um ponto central nas decisões que aplicam essas medidas, considerando-se a importância da liberdade de locomoção e os possíveis danos ao devedor.

Outro aspecto a ser considerado é a avaliação dos efeitos colaterais dessas medidas para o próprio credor. Medidas atípicas de execução, como o bloqueio de documentos, podem gerar efeitos contraproducentes se aplicadas sem critérios rígidos. Em casos em que o devedor se encontra em situação de vulnerabilidade ou já está com dificuldades financeiras, essas medidas podem resultar em maiores prejuízos, comprometendo inclusive a capacidade futura de pagamento (GONÇALVES, 2021).

A eficácia das medidas atípicas depende, portanto, de um sistema judicial que compreenda suas limitações e aplique-as com parcimônia. Cardoso e Lima (2022) apontam que o sucesso do bloqueio da

CNH e de outras medidas atípicas depende da análise cuidadosa dos fatos e da proporcionalidade da medida em relação ao caso concreto. A aplicação irresponsável pode não apenas violar direitos, mas também ser contraproducente para o próprio objetivo da execução.

O bloqueio da CNH como medida atípica de execução tem como fundamento teórico o princípio da efetividade processual, que valoriza a busca por soluções concretas para o cumprimento das obrigações. Para Costa (2022), a efetividade da execução depende da criatividade e da adequação das medidas às circunstâncias específicas de cada devedor, de modo que o juiz deve ser sensível à situação econômica e social do executado.

Para Santos (2023), é essencial que as medidas atípicas sejam aplicadas de forma equilibrada, considerando não apenas a necessidade de proteger o direito do credor, mas também o impacto social e humano sobre o devedor. O bloqueio da CNH é uma medida extrema que afeta a dignidade e a liberdade do indivíduo, e seu uso deve ser fundamentado em provas de que o devedor age de má-fé ou utiliza métodos deliberados para evitar o cumprimento da dívida.

Essas medidas podem ser consideradas uma evolução no sistema de execução brasileiro, uma vez que criam novas possibilidades para a satisfação dos créditos. No entanto, a aplicação dessas medidas exige um acompanhamento rigoroso da jurisprudência e da doutrina, que ainda estão em processo de consolidação no Brasil. Para que o bloqueio da CNH seja uma ferramenta efetiva, ele deve ser acompanhado de critérios que orientem o magistrado na fundamentação e aplicação das medidas atípicas.

Assim, observa-se que o uso das medidas atípicas, como o bloqueio da CNH, ainda requer uma definição mais clara nos tribunais e uma regulamentação que previna abusos. A aplicação de tais medidas depende não apenas do critério do juiz, mas também de uma análise criteriosa da capacidade econômica do devedor e do impacto que a suspensão da CNH terá sobre ele. Essa cautela é necessária para que as medidas atípicas, em vez de promover a justiça, não se tornem um instrumento de punição e de violação dos direitos fundamentais.

2.1. Bloqueio da CNH como Medida Executiva

A implementação do bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do devedor como medida executiva representa uma inovação no sistema jurídico brasileiro, gerando debates sobre sua efetividade e compatibilidade com direitos fundamentais. Prevista a partir da flexibilização das medidas executivas introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, essa prática visa coagir o devedor ao pagamento das dívidas mediante a restrição de sua capacidade de conduzir veículos, impactando diretamente sua vida cotidiana (ALMEIDA, 2021).

O bloqueio da CNH é uma medida fundamentada no princípio da efetividade processual,

buscando alcançar o cumprimento das obrigações judiciais de maneira eficiente e direta. Diferente das medidas convencionais, que se limitam ao patrimônio do devedor, essa abordagem atua na esfera pessoal, alterando a dinâmica do cotidiano do executado ao impedir o exercício de um direito comum — a liberdade de locomoção através de veículo próprio. Trata-se, portanto, de uma medida que utiliza a psicologia e a pressão social para motivar o devedor a honrar suas obrigações (COSTA, 2022).

A eficácia dessa medida tem sido objeto de discussão, especialmente nos casos onde o devedor depende da habilitação para exercer sua profissão ou sustentar sua família. Para Gonçalves (2021), a aplicação do bloqueio da CNH só é justificada quando o uso da carteira de habilitação não é imprescindível à sobrevivência do devedor. Dessa forma, a jurisprudência tem recomendado que o juiz avalie com rigor a realidade econômica e social do executado antes de adotar tal medida. A desproporcionalidade na aplicação do bloqueio pode resultar em efeitos negativos que, em vez de promover o adimplemento, agravam a situação do devedor.

Um dos principais argumentos a favor do bloqueio da CNH reside na sua capacidade de atuar sobre devedores considerados "contumazes" — aqueles que, apesar de possuírem condições financeiras, evitam cumprir suas obrigações por meio da ocultação de patrimônio ou outros mecanismos. Para Almeida (2021), o bloqueio da CNH pode ser uma medida justa e proporcional nesses casos, uma vez que esses devedores utilizam meios que frustram a efetividade das medidas convencionais. Nesse contexto, a suspensão do direito de dirigir torna-se uma estratégia para expor o devedor a uma restrição social que o leva a reconsiderar sua postura.

Por outro lado, a aplicação do bloqueio da CNH enfrenta desafios, especialmente em relação à sua compatibilidade com o direito constitucional de ir e vir. Embora a medida não impeça o devedor de se locomover por outros meios, como transporte público, questiona-se se tal restrição pode representar uma forma de coerção abusiva. A Constituição Federal de 1988 protege o direito de locomoção como um direito fundamental, e a imposição de medidas que interfiram na liberdade pessoal do indivíduo exige uma fundamentação robusta e bem justificada. A necessidade de uma justificativa detalhada é reforçada em julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem delimitado o uso do bloqueio da CNH de maneira a evitar abusos (SILVA, 2022).

Além das considerações constitucionais, é importante destacar o impacto social do bloqueio da CNH sobre a dignidade do devedor e a sua imagem perante a sociedade. De acordo com Santos (2023), o bloqueio da habilitação pode prejudicar o devedor não apenas na esfera individual, mas também no âmbito social e profissional. Para devedores que utilizam a CNH como ferramenta de trabalho, como motoristas profissionais e representantes comerciais, a perda da habilitação pode significar a perda do emprego e de suas fontes de sustento. Assim, o juiz deve considerar as implicações práticas da medida e

optar pelo bloqueio apenas quando ela for essencial para o cumprimento da execução.

O bloqueio da CNH representa também uma forma de adimplemento forçado, que impõe ao devedor uma situação de pressão psicológica para que ele cumpra sua obrigação. A pressão social e pessoal, promovida pela impossibilidade de dirigir, gera um tipo de "coação indireta", incentivando o devedor a buscar alternativas para quitar sua dívida. Contudo, a medida deve ser aplicada com prudência, considerando-se que a privação do direito de dirigir pode ser inócua em contextos nos quais o devedor não dependa de veículo próprio ou tenha alternativas de transporte (GONÇALVES, 2021).

A adoção dessa medida deve ser precedida por uma análise cuidadosa de sua proporcionalidade e necessidade, em consonância com os princípios da razoabilidade. O CPC estabelece que as medidas atípicas, como o bloqueio da CNH, devem ser empregadas apenas quando as alternativas tradicionais de execução, como a penhora de bens, não se mostrarem eficazes. Cardoso e Lima (2022) enfatizam que o juiz deve documentar de forma clara e objetiva os motivos que justificam o uso da medida, de forma a garantir a transparência e a proteção dos direitos do devedor.

Outra questão relevante é o caráter temporário da medida, uma vez que a CNH deve ser desbloqueada assim que o devedor iniciar ou concluir o pagamento de sua dívida. O desbloqueio imediato após o cumprimento parcial ou integral da obrigação é uma forma de assegurar que a medida atípica não se torne punitiva, mas se mantenha no âmbito de uma medida de coerção executiva. Esse caráter temporário busca garantir que o bloqueio da CNH não seja utilizado como uma forma de penalidade, mas sim como um mecanismo restritivo destinado exclusivamente à satisfação da dívida (AMARAL, 2016).

A jurisprudência também traz importantes diretrizes para a aplicação do bloqueio da CNH. Em diversas decisões, o STJ tem sinalizado que, para que essa medida seja aplicada, é imprescindível que o devedor possua patrimônio e condições financeiras suficientes para quitar a dívida, mas que, por dolo ou má-fé, esteja resistindo ao cumprimento da obrigação. Essa exigência reflete a necessidade de fundamentação adequada para o bloqueio, evitando que a medida seja aplicada em casos de devedores insolventes ou em extrema dificuldade financeira, onde tal restrição seria apenas punitiva (SILVA, 2022).

Para Gonçalves (2021), o bloqueio da CNH se torna mais efetivo em casos onde o devedor utiliza estratégias para frustrar o processo de execução. Nessas situações, a medida pode ser eficaz ao alterar o comportamento do devedor, mostrando que a Justiça dispõe de mecanismos alternativos e adaptáveis para assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Contudo, a aplicação excessiva ou indiscriminada do bloqueio da CNH sem os devidos critérios pode comprometer a percepção de justiça, transformando o que deveria ser uma medida excepcional em uma prática comum e

desproporcional.

Em suma, o bloqueio da CNH como medida atípica de execução oferece uma alternativa interessante para a execução de dívidas, especialmente em um cenário onde as práticas convencionais se mostram insuficientes. No entanto, a sua aplicação exige equilíbrio e ponderação, respeitando-se os direitos constitucionais do devedor e a razoabilidade da medida. A aplicação dessa medida deve ser fundamentada, temporária e proporcional, com o devido acompanhamento judicial para assegurar que o seu objetivo de coerção executiva seja mantido sem gerar efeitos excessivos ou punitivos (CARDOSO e LIMA, 2022).

Assim, é essencial que a aplicação do bloqueio da CNH seja regulada e monitorada pela jurisprudência, para que ela não se desvie de seu propósito inicial e não se torne uma prática punitiva, ferindo os direitos do devedor. A jurisprudência deverá continuar orientando sua aplicação, garantindo que os juízes avaliem cada caso específico e utilizem o bloqueio da CNH como uma ferramenta de execução eficaz, mas sempre dentro dos limites constitucionais e éticos.

2.2. Limites e Critérios Para a Aplicação do Bloqueio da CNH

A aplicação do bloqueio da CNH como medida atípica de execução, conforme previsto no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015, é uma ferramenta poderosa, mas que exige rigorosos critérios de proporcionalidade e fundamentação. Por ser uma medida que interfere na liberdade pessoal do devedor, o bloqueio da CNH deve ser adotado apenas quando outras alternativas executivas convencionais se provarem insuficientes para garantir o cumprimento da obrigação. A necessidade de um critério claro para essa aplicação deriva do risco de a medida ser utilizada de forma abusiva, lesando direitos fundamentais (AMARAL, 2016).

O primeiro critério fundamental para a adoção do bloqueio da CNH é a exaustão das medidas executivas tradicionais. Antes de recorrer à suspensão da habilitação, o magistrado deve comprovar que todas as tentativas de penhora de bens, bloqueio de contas bancárias e outras alternativas típicas de execução não foram capazes de satisfazer o crédito. De acordo com Gonçalves (2021), essa exigência visa assegurar que a medida atípica seja aplicada como último recurso, respeitando o princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no artigo 805 do CPC.

Outro critério essencial é a proporcionalidade da medida em relação ao impacto que ela causará na vida do devedor. O bloqueio da CNH pode gerar sérios obstáculos ao devedor, especialmente se ele depender da habilitação para o exercício de sua profissão. Dessa forma, a medida deve ser evitada em casos em que o devedor trabalha como motorista profissional, representante comercial ou qualquer atividade que exija o uso de veículo próprio. Cardoso e Lima (2022) destacam que a suspensão da CNH nesses casos pode agravar a situação econômica do devedor, prejudicando ainda mais sua capacidade de

quitar a dívida.

A razoabilidade também é um aspecto central na análise do bloqueio da CNH. Esse critério exige que a medida seja adequada e necessária para o alcance do objetivo — ou seja, o cumprimento da obrigação. Em situações em que o devedor não tem patrimônio, emprego formal ou meios para pagar a dívida, a suspensão da CNH pode ser considerada desnecessária, uma vez que ela não resultará em um efeito prático de adimplemento. Para Silva (2022), a ausência de razoabilidade no uso da medida pode acarretar um desgaste desnecessário para o judiciário e para o próprio devedor, gerando impactos negativos sem resultados concretos.

Além da proporcionalidade e razoabilidade, a aplicação do bloqueio da CNH deve ser fundamentada em indícios de que o devedor age com má-fé ou deliberadamente evita o cumprimento da obrigação. A medida, então, é particularmente apropriada para devedores contumazes — aqueles que adotam estratégias para frustrar a execução e que, apesar de possuírem recursos, resistem ao pagamento. Almeida (2021) argumenta que, nesses casos, o bloqueio da CNH é um meio legítimo de pressão, pois expõe o devedor a uma restrição social, incentivando-o a buscar uma solução para a dívida.

Outro ponto importante para a aplicação é a temporariedade da medida. O bloqueio da CNH deve ser suspenso assim que o devedor demonstre disposição em cumprir a obrigação, seja por meio de pagamento integral ou de um acordo de parcelamento. Essa temporariedade impede que a medida assumam um caráter punitivo, assegurando que sua finalidade se limite ao contexto executivo. Gonçalves (2021) destaca que, caso o devedor inicie o pagamento ou adote uma postura colaborativa, a medida deve ser imediatamente revista, a fim de preservar sua natureza de coerção e evitar que se torne uma sanção perpétua.

Outro limite é a necessidade de fundamentação robusta pelo juiz, que deve justificar de maneira clara e detalhada porque o bloqueio da CNH é a medida mais adequada para o caso concreto. Essa fundamentação deve incluir uma análise dos meios executivos já tentados, a conduta do devedor e as consequências práticas da suspensão da CNH para sua vida e capacidade de adimplemento. Esse requisito de fundamentação é essencial para garantir a transparência da decisão e oferecer ao devedor a possibilidade de contestação, garantindo o direito à ampla defesa (COSTA, 2022).

A questão da reversibilidade também se coloca como um critério importante, uma vez que o bloqueio da CNH não deve ser uma medida irreversível. Em casos em que o devedor demonstre, posteriormente, que a medida prejudica excessivamente sua vida ou impede seu sustento, o juiz deve avaliar a possibilidade de revogação ou substituição da medida. Para Santos (2023), a possibilidade de reavaliar a medida garante que o processo executivo não se torne excessivo, promovendo um equilíbrio

entre a satisfação do crédito e a preservação da dignidade do devedor.

O critério de análise das circunstâncias financeiras e sociais do devedor é igualmente relevante. Em casos em que o devedor já enfrenta dificuldades financeiras extremas ou está em situação de vulnerabilidade social, a suspensão da CNH pode ser contraproducente e até mesmo agravar a situação do devedor, distanciando-o ainda mais da possibilidade de quitar a dívida. Cardoso e Lima (2022) sugerem que, nessas situações, o bloqueio da CNH deve ser evitado, pois tende a ser ineficaz e pode representar uma sanção desproporcional em face das condições de vida do devedor.

Adicionalmente, a medida deve ser acompanhada de um monitoramento judicial periódico, para avaliar se o devedor demonstra ou não uma mudança de postura em relação à obrigação. Esse acompanhamento pode ser realizado por meio de audiências ou revisões periódicas, permitindo que o juiz observe o efeito prático da medida e determine se o bloqueio deve ser mantido, revogado ou ajustado. Esse monitoramento contribui para assegurar que a medida se mantenha eficaz sem incorrer em abusos (GONÇALVES, 2021).

É importante, ainda, observar que a aplicação do bloqueio da CNH deve ocorrer em consonância com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e da função social do processo. Esses princípios orientam o juiz a optar sempre pela medida menos gravosa, considerando o impacto da restrição sobre o devedor. Assim, o bloqueio da CNH deve ser uma medida que, embora invasiva, respeite os direitos mínimos do devedor e preserve sua dignidade, evitando excessos que possam transformar o processo executivo em um instrumento punitivo (SILVA, 2022).

Por fim, a jurisprudência brasileira tem assumido um papel fundamental na definição desses critérios. Decisões do STJ e de tribunais estaduais têm consolidado o entendimento de que o bloqueio da CNH deve ser aplicado com parcimônia e em casos excepcionais, assegurando que cada decisão seja baseada na realidade do devedor e no objetivo específico de promover o cumprimento da obrigação. A construção jurisprudencial sobre essa medida ainda está em desenvolvimento, mas já orienta os magistrados na adoção de critérios sólidos e proporcionais (ALMEIDA, 2021).

Assim, os limites e critérios para a aplicação do bloqueio da CNH visam a assegurar que essa medida atípica de execução seja um instrumento de coerção e não de punição. Ela deve ser empregada de forma responsável e ajustada às circunstâncias do caso concreto, respeitando tanto o direito do credor quanto os direitos fundamentais do devedor. A correta observância desses critérios é essencial para que o bloqueio da CNH cumpra seu objetivo sem desvirtuar-se em um mecanismo de abuso ou violação de direitos.

3. CONCLUSÃO

O bloqueio da CNH como medida atípica de execução reflete um avanço significativo na busca

pela efetividade do cumprimento de obrigações judiciais no Brasil. Ao ampliar as ferramentas disponíveis para coagir devedores contumazes ao pagamento de suas dívidas, o Código de Processo Civil de 2015 inovou ao permitir que o juiz adote medidas alternativas, como a suspensão do direito de dirigir. No entanto, a adoção dessa medida impõe ao sistema jurídico e aos magistrados a responsabilidade de observá-la com extrema cautela, considerando a sua interferência em direitos fundamentais, como a liberdade de locomoção e a dignidade da pessoa humana.

A eficácia do bloqueio da CNH depende de critérios rigorosos de aplicação, de modo a assegurar que ele seja utilizado apenas em situações excepcionais e como último recurso, após o esgotamento das medidas convencionais de execução. A jurisprudência e a doutrina têm enfatizado a necessidade de que a medida atenda aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de ser acompanhada de uma fundamentação clara e objetiva por parte do juiz. O uso desmedido e sem critérios bem definidos poderia transformar uma ferramenta executiva útil em um instrumento de punição e opressão, o que desvirtuaria o propósito da execução civil.

Além disso, o bloqueio da CNH deve ser fundamentado com base no comportamento do devedor, sendo mais adequado para os casos de devedores que, mesmo possuindo recursos financeiros, resistem ao cumprimento da obrigação de forma deliberada. Nos casos de devedores em situação de vulnerabilidade ou em dificuldades financeiras extremas, a aplicação da medida tende a ser contraproducente, agravando a condição do devedor sem promover o adimplemento da dívida.

Outro aspecto importante é a temporariedade do bloqueio, que deve ser mantido apenas até o momento em que o devedor demonstre disposição em colaborar com o pagamento. A medida deve ser revisada sempre que necessário, evitando que se torne uma sanção perpétua. O acompanhamento judicial regular é, portanto, essencial para ajustar a execução às circunstâncias específicas do devedor e garantir que a medida mantenha sua finalidade de coerção e não de punição.

Observa-se que o bloqueio da CNH traz desafios e complexidade à execução civil, exigindo dos magistrados uma análise criteriosa e um equilíbrio entre a proteção dos direitos do credor e do devedor. A construção de uma jurisprudência sólida e consistente sobre o tema tem se mostrado fundamental para a consolidação dos limites dessa medida, garantindo que ela seja empregada de forma justa e eficaz.

Em suma, o bloqueio da CNH como medida atípica de execução representa uma inovação no direito processual brasileiro e uma alternativa valiosa para promover o cumprimento das obrigações judiciais. Quando aplicado com critérios bem definidos e fundamentação adequada, ele pode servir como um meio eficiente de induzir o adimplemento. Contudo, é essencial que os tribunais continuem a desenvolver critérios objetivos para sua aplicação, preservando a dignidade do devedor e assegurando



que o processo de execução seja um instrumento de justiça e não de penalização desproporcional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno da Silva. A eficácia das medidas atípicas no Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo Civil**, v. 4, n. 2, p. 34-50, 2021.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo de Execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

GONÇALVES, André. As medidas atípicas de execução e o bloqueio da CNH. **Revista Jurídica**, v. 8, n. 4, p. 234-250, 2021.

GRECO, Leonardo. **Direito Processual Civil Brasileiro: Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MORAES, Fernanda; SILVA, Caio. Bloqueio da CNH como medida de coerção no direito civil brasileiro. **Revista de Direito Comparado**, v. 15, p. 87-98, 2023.

ROCHA, Tatiana. A nova execução no Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: **Jurídica Brasil**, 2022.

SANTOS, Carlos. O Código de Processo Civil e as medidas atípicas: Reflexões sobre sua aplicação. **Revista de Estudos Jurídicos**, v. 10, p. 103-120, 2023.

SILVA, Pedro Henrique. Aspectos constitucionais do bloqueio da CNH no processo de execução civil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 17, n. 2, p. 45-63, 2022.